



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Turma de Direito Público
Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda

ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA DE BELÉM – 2ª VARA A COMARCA DE XINGUARA
APELAÇÃO N° 0001607-61.2015.8.14.0065
APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ – SINTEPP
ADVOGADOS: NILSON JOSÉ DE SOUTO JÚNIOR – OAB 16534 e ERICA FERREIRA DE FRANÇA – OAB 19843
APELADOS: LUCIANO TELES BUENO e OUTROS
ADVOGADO: DJARLEY SOUZA RAMOS – OAB 20876
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXCLUSÃO DOS AUTORES DO SINDICADO. ASSEMBLÉIA GERAL. NÃO CABIMENTO. MESA DIRETORA DO SINDICATO NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR A DESFILIAÇÃO DE MEMBROS. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E VIOLAÇÃO DO PRÓPRIO ESTATUTO DO SINDICATO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Com base no estatuto do SINTEPP de fls. 87/103, vejo que o Órgão sindical competente para aplicar a penalidade de exclusão é o Conselho Estadual de Representantes – CER, desde que garantido a defesa e o contraditório aos envolvidos, conforme art. 97, do Estatuto do SINTEPP.
2. Com base na peça inicial de fls. 02/13, vejo que os autores, ora apelados, tiveram suas exclusões realizadas através de Assembleia Geral, pela mesa diretora do sindicato, fatos estes que foram confirmados pelo próprio réu em sede de contestação de fls. 114/119. No entanto, com base nos art. 27 e 28, do Estatuto do Sindicato, a mesa diretora não possui competência para excluir seus membros associados.
3. Em qualquer processo administrativo de exclusão, tem que se respeitar os princípios constitucionais basilares do Ordenamento Jurídico Brasileiro: Ampla Defesa e Contraditório. Inclusive, o próprio Estatuto do SINTEPP prevê em seu art. 97, já mencionado, a garantia do direito constitucional a ampla defesa.
4. Restou demonstrado que houve assembleia geral extraordinária da Diretoria, sem qualquer conhecimento ou oportunidade de defesa por parte dos apelados, advindo daí a pena de expulsão. Logo, vislumbro que a exclusão dos recorridos foi determinada por autoridade incompetente, sem garantia ao contraditório e ampla defesa.
5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade



de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de junho de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ – SINTEPP, insatisfeito com a r. decisão proferida, às fls. 137/139, pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Xinguara que, nos autos da Ação Cautelar ajuizada por Luciano Teles Bueno e outros, determinou que seja assegurada a filiação dos autores perante o sindicato, confirmando a liminar proferida nos autos.

Os autores ajuizaram Ação Cautelar (fls. 02/13), pleiteando a sua reinscrição no quadro de membros do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ – SINTEPP, posto terem sido excluídos de forma arbitrária .

Inconformado com a sentença de fls. 141/145, autor interpôs o recurso de apelação, argumentando que os fatos não condizem com a realidade, uma vez que os autores VILMONES DA SILVA e CARMITA SANTA ASSUNÇÃO, ora apelados, requereram o cancelamento da filiação e, com relação aos demais apelados, a decisão sobre a desfiliação dos mesmos se deu por meio de Assembleia Geral, para o qual todos os filiados são convocados por edital, o que torna o ato válido e legal, como sustenta.

Os apelados ofereceram contrarrazões às fls. 153/158.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria e, nessa condição, encaminhei-os para manifestação do Órgão Ministerial.

O Ministério Público de 2º Grau, às fls. 164/opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, a fim de que seja mantida, in totum, a sentença guerreada, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Xinguara.

É o relatório.

VOTO

A presente Apelação preenche os requisitos de admissibilidade para seu conhecimento, motivo pela qual passo a análise do presente recurso.

Trata-se de Apelação Cível interposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARÁ – SINTEPP, insatisfeito com a r. decisão proferida, às fls. 137/139, pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Xinguara que, nos autos da Ação Cautelar ajuizada por Luciano Teles Bueno e outros, determinou que seja assegurada a filiação dos autores perante o sindicato, confirmando a liminar proferida nos autos.

Ao analisar os autos, vejo que a sentença proferida pelo Juízo de Piso não merece reforma. Vejamos:

Com base no estatuto do SINTEPP de fls. 87/103, vejo que o Órgão sindical competente para aplicar a penalidade de exclusão é o Conselho Estadual de Representantes – CER, desde que garantido a defesa e o contraditório aos envolvidos, conforme art. 97, do Estatuto do SINTEPP, que assim está



disposto:

Art. 97 – O CER aplicará as penalidades com base no relatório conclusivo da Comissão de Ética, conforme a gravidade da conduta do associado e sendo-lhe garantido o direito constitucional da ampla defesa.

No que diz respeito a exclusão de um dos membros associados, esta só poderá ser realizada quando ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 96 do referido Estatuto. Vejamos:

Art. 96 – Será excluído do quadro de associados, o membro da categoria que:

I – dilapidar o patrimônio do SINTEPP.

II – infringir reiteradamente as disposições deste Estatuto.

III – infringir reiteradamente o regimento interno do SINTEPP.

§2º - Nenhum dos coordenadores do SINTEPP poderá ser punido por prestar informações de domínio público do sindicato.

Analisando a peça inicial de fls. 02/13, vejo que os autores, ora apelados, tiveram suas exclusões realizadas através de Assembleia Geral, pela mesa diretora do sindicato, fatos estes que foram confirmados pelo próprio réu em sede de contestação de fls. 114/119. No entanto, com base nos art. 27 e 28, do Estatuto do Sindicato, a mesa diretora não possui competência para excluir seus membros associados.

Importante ressaltar que em qualquer processo administrativo de exclusão, tem que ser respeitar os princípios constitucionais basilares do Ordenamento Jurídico Brasileiro: Ampla Defesa e Contraditório. Inclusive, o próprio Estatuto do SINTEPP prevê em seu art. 97, já mencionado, a garantia do direito constitucional a ampla defesa.

Nesse mesmo sentido segue o entendimento dos nossos Tribunais:

ASSOCIAÇÃO SINDICAL. ATO DE EXCLUSÃO DE ASSOCIADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. NULIDADE. NÃO-DECRETAÇÃO. 1. SE, NO PROCEDIMENTO REFERENTE À EXCLUSÃO DE ASSOCIADO, DECORRENTE DE CONDUTAS CONTRÁRIAS AO ESTATUTO, FORAM - POR MEIO DE NOTIFICAÇÕES COM A ESPECIFICAÇÃO DA CONDUTA, ABERTURA DE PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA E A ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO ASSOCIADO - OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS REFERENTES AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, NÃO HÁ DE SE INQUINAR DE NULO O ATO DE EXCLUSÃO EMPREENDIDO PELA ASSOCIAÇÃO SINDICAL. 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20070110373480 DF, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 24/09/2008, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 03/10/2008 Pág. 121)

ASSOCIAÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO EXPULSÃO DE ASSOCIADO SEM OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS ESTATUTÁRIAS IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE DEFESA - FLAGRANTE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DESRESPEITO AO CONTIDO NO ARTIGO 22, § 5º, DO ESTATUTO SOCIAL E DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 9198849912002826 SP 9198849-91.2002.8.26.0000, Relator: Neves Amorim, Data de Julgamento: 20/09/2011, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/09/2011)



Sendo assim, restou demonstrado que houve assembleia geral extraordinária da Diretoria, sem qualquer conhecimento ou oportunidade de defesa por parte dos apelados, advindo daí a pena de expulsão.

Por conseguinte, o cerceamento de defesa ficou patente.

Desse modo, como os apelados não tiveram oportunidade de defender-se de qualquer ato imputado pela diretoria, flagrante a irregularidade no procedimento e o desrespeito ao contido no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Logo, vislumbro que a exclusão dos recorridos foi determinada por autoridade incompetente, sem garantia ao contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto e acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de 1º Grau em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 21 de junho de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora